



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 27 de março de 2026 - Ano 19 - nº 4285



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Autarquias	2
Empresas Estatais	4
Administração Pública Municipal	5
Águas de Chapecó	5
Águas Frias	5
Araquari	5
Blumenau	6
Camboriú	7
Capivari de Baixo	7
Forquilha	8
Itá	8
Itajaí	9
Itapema	9
Jaborá	9
Jaguaruna	10
Jaraguá do Sul	11
Joinville	12
Otacílio Costa	12
Palhoça	13
Pescaria Brava	13
São João do Oeste	14
Serra Alta	14
Pauta das Sessões	15
Licitações, Contratos e Convênios	16



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

PROCESSO Nº: APE-21/00805074

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde – SES

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivoni Raiser Duffeck

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 333/2026

Trata-se de ato de aposentadoria de Ivoni Raiser Duffeck, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC; e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-2522/2024, concluiu pela necessidade de audiência do responsável, o que foi determinado pelo Despacho nº GAC/AF-1174/2024.

Após notificação, deferido pedido de prorrogação de prazo, a Unidade Gestora encaminhou resposta.

Após reanálise, auditores deste Tribunal de Contas sugeriram ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise das Portarias nºs 122/2022 e 485/2022, que retificaram o enquadramento dos servidores ativos, inativos, falecidos e instituidores de pensão, do cargo de analista técnico em gestão e promoção de saúde para o de ingresso no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, bem como alvitrou que o IPREV acompanhe nos autos nº 0300576-05.2017.8.24.0090.

Propuseram, ainda, que seja determinado o acompanhamento do Processo **RLA-24/80058128**, em tramitação nesta Corte de Contas, referente à auditoria de regularidade dos atos de pessoal no IPREV, com a finalidade de verificar, *in loco*, o pagamento das rubricas “*Hora Plantão – Média 60:00 horas*” e “*Insalubridade*”, a partir de dezembro de 2019, para que a decisão definitiva correspondente seja aplicada a todos os atos e processos submetidos à apreciação deste Tribunal que envolvam o recebimento dessas verbas nos proventos de benefícios previdenciários.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/LO/53/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Os requisitos para a aposentadoria foram cumpridos em 9-4-2018, anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, em 13-11-2019, que passou a vedar a incorporação, à remuneração do cargo efetivo, de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

Adquirido o direito à incorporação da gratificação de hora-plantão em data anterior à instituição da vedação constitucional, esta assume caráter de vantagem pessoal permanente, de modo que não há impedimento para que o cálculo da rubrica considere valores recebidos após a EC nº 103/2019, conforme exame aprofundado realizado pela diretoria técnica.

Constata-se, no histórico de vida funcional, que o ingresso no serviço público ocorreu mediante contrato, em 2-2-88, na função de agente de serviços gerais. Em 1º-8-92, deu-se o enquadramento no cargo de agente de serviços gerais, por força do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 59/92; e, em 1º-2-93, no de agente de serviços gerais, com amparo nos arts. 29 e 30 da Lei Complementar Estadual nº 81/93. Por fim, em 1º-4-2006, houve o enquadramento no cargo de analista técnico em gestão e promoção de saúde, competência agente de serviços gerais, com amparo no IX do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 323/2006, na redação vigente à época, cargo em que se manteve até o momento de sua inativação.

Conforme destacado no Relatório Técnico, não se desconhece que, no transcurso desta instrução processual, ocorreu o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/AC, o qual resultou na tese de repercussão geral do Tema 1157:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30-10-2014).

Embora a questão amolde-se à tese firmada, compartilho das preocupações da área técnica, corroboradas pelo MPC, no sentido de que “as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente quando confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir.”

Sendo assim, no julgamento de aposentadorias de servidores que ingressaram em cargos efetivos, sem concurso público, esta Corte passou a considerar a Decisão liminar do STF proferida na ADI nº 837-4, datada de 23-4-93, pela qual o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a forma de provimento por acesso e ascensão teve eficácia suspensa com efeitos *ex nunc*, quer dizer, a partir daquele momento.

Além disso, o princípio da segurança jurídica, implícito na Constituição da República de 1988, deve nortear toda e qualquer medida que vise a expurgar direito até então tido como certo e pacificado por seus destinatários.

Por fim, importante registrar que o Tribunal Pleno tem ordenado o registro de atos de aposentadoria que tratam de situações análogas às destes autos. É o que se extrai das decisões proferidas nos processos nºs APE-17/00640183, APE-18/01064498 e APE-19/00297733.



Considerando-se que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, foram incontroversos quanto a procedência do registro, com amparo no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDE-SE:**

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ivoni Raiser Duffeck, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de agente de serviços gerais, nível 4 – referência J, matrícula nº 244998601, CPF nº ***.034.139-**, consubstanciado no Ato nº 1267/2021, de 19-5-2021, retificado pelo Ato nº 122, de 8-2-2022, e Ato nº 485, de 16-3-2022, e considerando a decisão judicial exarada nos autos nº 0300576-05.2017.8.24.0090.

2 – DETERMINAR à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, que proceda ao acompanhamento do processo **RLA-24/80058128**, em tramitação nesta Corte de Contas, que trata da auditoria de regularidade em atos de pessoal no IPREV com vistas a verificar, *in loco*, o pagamento de rubricas denominadas “*Hora Plantão – Média 60:00 horas*” e “*Insalubridade*”, a partir de dezembro/2019, e aplicação da respectiva decisão definitiva a todos os atos e processos submetidos à apreciação deste Tribunal que contemplem a percepção das verbas hora-plantão e insalubridade nos proventos dos benefícios previdenciários.

3 – DETERMINAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que acompanhe os autos nº 0300576-05.2017.8.24.0090, do Gabinete 1 – 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça deste Estado de Santa Catarina, que amparam a concessão da aposentadoria objeto dos autos, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

4 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 24 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: APE-22/00040053

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde – SES

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria de Fátima da Silva Honorato

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 345/2026

Trata-se de ato de aposentadoria de Maria de Fátima da Silva Honorato, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC; e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-2745/2024, concluiu pela necessidade de audiência do responsável, o que foi determinado pelo Despacho nº GAC/AF-1283/2024.

Após notificação, deferido pedido de prorrogação de prazo, a Unidade Gestora encaminhou resposta.

Após reanálise, auditores deste Tribunal de Contas sugeriram ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise das Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022, que retificaram o enquadramento dos servidores ativos, inativos, falecidos e instituidores de pensão, do cargo de analista técnico em gestão e promoção de saúde para o de ingresso no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, bem como em razão da decisão judicial, proferidas nos autos nº 0307041-93.2018.8.24.0090, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital - Norte da Ilha, com trânsito em julgado certificado.

Propuseram, ainda, seja determinado o acompanhamento do Processo **RLA-24/80058128**, em tramitação nesta Corte de Contas, referente à auditoria de regularidade dos atos de pessoal no IPREV, com a finalidade de verificar, *in loco*, o pagamento das rubricas “*Hora Plantão – Média 60:00 horas*” e “*Insalubridade*”, a partir de dezembro de 2019, para que a decisão definitiva correspondente seja aplicada a todos os atos e processos submetidos à apreciação deste Tribunal que envolvam o recebimento dessas verbas nos proventos de benefícios previdenciários.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/LO/52/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Os requisitos para a aposentadoria foram cumpridos em 13-5-2018, anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, em 16-10-2019, que passou a vedar a incorporação, à remuneração do cargo efetivo, de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

Adquirido o direito à incorporação da gratificação de hora-plantão em data anterior à instituição da vedação constitucional, esta assume caráter de vantagem pessoal permanente, de modo que não há impedimento para que o cálculo da rubrica considere valores recebidos após a EC nº 103/2019, conforme exame aprofundado realizado pela diretoria técnica.

Considerando-se que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, foram incontroversos quanto a procedência do registro, com amparo no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDE-SE:**

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria de Fátima da Silva Honorato, da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de auxiliar de serviços hospitalares e assistenciais, nível 12, referência J, matrícula nº 244845-9-01, CPF nº ***.993.899-**, consubstanciado no Ato nº 2058, de 4-8-2021, Ato nº 122, de 8-2-2022, Ato nº 485, de 16-3-2022, e Ato nº 311, de 11-11-2025, e considerando a decisão judicial proferida nos autos nº 0307041-93.2018.8.24.0090, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital - Norte da Ilha, com trânsito em julgado certificado.

2 – DETERMINAR à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, que proceda ao acompanhamento do processo **RLA-24/80058128**, em tramitação nesta Corte de Contas, que trata da auditoria de regularidade em atos de pessoal no IPREV com vistas a verificar, *in loco*, o pagamento de rubricas denominadas “*Hora Plantão – Média 60:00 horas*” e “*Insalubridade*”, a partir de dezembro/2019, e aplicação da respectiva decisão definitiva a todos os atos e processos submetidos à apreciação deste Tribunal que contemplem a percepção das verbas hora-plantão e insalubridade nos proventos dos benefícios previdenciários.

3 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 25 de março de 2026.



(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Empresas Estatais

Processo n.: REP 26/00007606

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao PLE n. 0170/2025 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de gestão compartilhada da manutenção da frota de veículos e equipamentos da EPAGRI

Interessada: Associação Brasileira das Empresas Fornecedoras da Administração Pública

Unidade Gestora: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A.

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 353/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendidos os critérios de admissibilidade estabelecidos nos arts. 24-A da Instrução Normativa n. TC-21/2015 e 96 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001).

2. Dar ciência desta Decisão à Representante, à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 96, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ata n.: 6/2026

Data da Sessão: 06/03/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: RLA 18/00154191

Assunto: Auditoria para verificação do cumprimento da legislação de acesso à informação

Responsáveis: João Raimundo Colombo e Cleverson Siewert

Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 382/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 46, II e IV, da Resolução n. TC-09/2002, diante da comprovação do cumprimento dos itens 2 e 3 da Decisão n. 811/2025 (f. 826 dos autos) pela Celesc Distribuição S.A.

2. Dar ciência desta Decisão à Celesc Distribuição S.A. e ao Controle Interno daquela estatal.

Ata n.: 7/2026

Data da Sessão: 13/03/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Administração Pública Municipal

Águas de Chapecó

Processo n.: REP 26/00009145

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 207/2025 - Concessão de serviços públicos de remoção, guarda e depósito dos veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação nas vias públicas do Município

Interessado: Geverson Martins Chaves

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 354/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendido o requisito de admissibilidade estabelecido no art. 24-A, § 1º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

2. Não conhecer da Representação apresentada pelo Sr. Geverson Martins Chaves, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o n. xxx.419.769-xx, relativa a supostas irregularidades no edital da Concorrência Eletrônica n. 207/2025, cujo objeto é a concessão dos serviços públicos de remoção, guarda e depósito dos veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação nas vias públicas do Município de Águas de Chapecó, com fundamento nos arts. 24-A, § 2º, primeira parte, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, e 96, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CCON/Div.10 n. 115/2026**, ao Representante.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 6/2026

Data da Sessão: 06/03/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Águas Frias

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 566/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **ÁGUAS FRIAS** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 6.495.600,00 a arrecadação foi de R\$ 6.183.848,49, o que representou 95,20% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 25/03/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Araquari

Processo n.: RLI 23/00414184

Assunto: Inspeção sobre os atos de gestão, principalmente aqueles relacionados ao funcionamento de seus órgãos internos e à operacionalização administrativa do licenciamento ambiental

Responsáveis: Clenilton Carlos Pereira e Adriano Correa Portugal



Unidade Gestora: Fundação Municipal do Meio Ambiente de Araquari

Unidade Técnica: DEC

Acórdão n.º: 38/2026

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório de Instrução DEC/CEEC-II/Div.3 n. 247/2024**, para considerar irregulares os atos tratados nos itens 2.1 a 2.3 deste Acórdão, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Aplicar ao Sr. **Adriano Correa Portugal** – Presidente da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Araquari à época dos fatos, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa (Resolução TC-06, de 28 de dezembro de 2001), as multas adiante elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. R\$ 2.725,21 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), em razão da ausência de gestão adequada e deliberação anual sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Araquari, em desacordo com o disposto nos arts. 5º, XIV, da Lei Complementar (municipal) n. 378/2022 e 5º, XII, do Decreto (municipal) n. 210/2022 (item 1.2.2.2 do Relatório DEC);

2.2. R\$ 2.725,21 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), em virtude do descumprimento do art. 6º da Lei Complementar (municipal) n. 126/2012, que determinava a periodicidade das reuniões do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), até a data de 05/12/2023 (item 1.2.2.3 do Relatório DEC);

2.3. R\$ 2.725,21 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), em face da nomeação de Fiscais do Meio Ambiente por meio de portaria, em afronta ao instituto do concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, e, de forma mais específica, ao art. 17, II, da Lei Orgânica do Município de Araquari (item 1.2.2.4 do Relatório DEC).

3. Recomendar ao Presidente da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Araquari e ao Prefeito daquele Município que, de forma conjunta, adotem as medidas necessárias com vistas à regularização das seguintes situações apontadas pela equipe de auditoria:

3.1. Aquisição antecipada de equipamentos recreativos destinados ao Parque Municipal Refúgio dos Pássaros, em desconformidade com os princípios da economicidade e da conveniência e oportunidade na gestão pública patrimonial, conforme exposto no item 1.2.1.3 do Relatório DEC;

3.2. Realização de concurso público para o cargo de Fiscal Ambiental, regido pelo Edital n. 001/2023, realizado em 26/02/2024, com quantitativo de vagas que extrapolam a previsão da Lei Complementar (municipal) n. 378/2022, nos termos do item 1.2.1.4 do Relatório DEC;

3.3. Potencial conflito de interesse entre a composição dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) e a emissão de alvarás e licenciamentos, em afronta ao princípio da supremacia do interesse público e ao art. 2º da Lei (federal) n. 9.784/1999, conforme disposto no item 1.2.1.5 do Relatório DEC;

3.4. Aquisição de grama para a utilização no Parque Municipal Refúgio dos Pássaros, com indícios de sobrepreço estimado em R\$ 16.000,00, em desrespeito aos arts. 6º, LVI, 11, I, e 82, § 5º, I, da Lei n. 14.133/2021 e 70, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme exposto no item 1.2.2.1 do Relatório DEC.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório de Instrução DEC/CEEC-II/Div.3 n. 247/2024**, aos Responsáveis retronominados, à Prefeitura Municipal de Araquari e à Fundação do Meio Ambiente daquele Município.

Ata n.º: 6/2026

Data da Sessão: 06/03/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Blumenau

Processo n.º: REP 25/00218206

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa de Licitação n. 2319/2025 - Contratação, em caráter emergencial, empresa de engenharia para a execução de serviços continuados de manutenção corretiva e preventiva

Interessado: David Pablo Pereira

Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 352/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, apresentada pelo Sr. David Pablo Pereira, por não comprovar o esgotamento dos meios administrativos junto ao órgão, nos termos do art. 24-A da Instrução Normativa n. TC-21/2015.



2. Dar ciência imediata desta Decisão ao Representante, ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau e à Assessoria Jurídica e ao órgão de Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.º: 6/2026

Data da Sessão: 06/03/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Camboriú

Processo n.º: LCC 25/00202385

Assunto: Pregão Eletrônico n. 130/2025 - Registro de preços para futura e eventual aquisição de material elétrico para manutenção da rede de iluminação pública do Município

Responsável: Roberto Pereira de Faria

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Camboriú

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 409/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Camboriú que observe, em futuras contratações do mesmo objeto, o disposto na Nota Técnica n. TC-1/2021, deste Tribunal, em especial a adoção dos valores SINAPI, a fim de melhor estimar o valor da contratação, em conformidade com o art. 23 da Lei n. 14.133/21.

3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Roberto Pereira de Faria, à Prefeitura Municipal de Camboriú e ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.º: 7/2026

Data da Sessão: 13/03/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Capivari de Baixo

Processo n.º: REC 25/00127901

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 153/2025, exarado no Processo n. REP 22/80012930

Interessado: Everson Barbosa Martins

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.º: 40/2026

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Dar provimento ao presente Recurso de Reexame, proposto pelo Sr. Everson Barbora Martins, ex-Secretário de Saúde do Município de Capivari de Baixo, com fulcro no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para excluir a multa aplicada ao Recorrente no subitem 3.4 do Acórdão n. 153/2025 (fs. 38-48 dos autos), proferido na Sessão Ordinária de 23/05/2025.

2. Reiterar os demais itens do Acórdão recorrido.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente, à Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo e ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.º: 6/2026

Data da Sessão: 06/03/2026 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Forquilha

Processo n.: REP 25/00202113

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 20/FMS/2025 - Reforma e ampliação da UPA de Forquilha

Interessada: V. dos Santos Guidi Construtora Ltda.

Procurador: Nicolau Guidi

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Forquilha

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 349/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 96, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001) e 24-A da Instrução Normativa n. TC-21/2015, diante da inexistência de indícios de irregularidades e da ausência de comprovação de adoção prévia dos meios administrativos junto à entidade responsável pelo certame.
2. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante, à Prefeitura Municipal de Forquilha e ao órgão de Controle Interno da Unidade Gestora em tela.
3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 6/2026

Data da Sessão: 06/03/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itá

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 565/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **ITÁ** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 14.281.565,48 a arrecadação foi de R\$ 12.792.495,58, o que representou 89,57% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 25/03/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023



Itajaí

Processo n.: REP 26/00000199

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 214/2025 (Contrato n. 378/2025 - Processo SIPE n. 309907/2025-e) - Prestação de Serviços de engenharia comum, consistentes na manutenção preventiva e corretiva de sistemas de ar-condicionado e rede elétrica, com fornecimento de peças e materiais

Interessada: BFC Obras e Soluções Integradas Ltda.

Unidade Gestora: Instituto Itajaí Sustentável

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 396/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 96, § 2º, c/c o art. 102, do Regimento Interno desta Casa, não conhecendo da Representação (art. 96, § 3º, c/c o art. 102, parágrafo único, do citado Regimento Interno).

2. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante e à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

3. Determinar o arquivamento deste processo.

Ata n.: 7/2026

Data da Sessão: 13/03/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Chereem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREEM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itapema

Processo n.: REP 25/00181019

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 005/2025 - Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de administração de cartão de vale-alimentação

Interessada: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.

Procuradores: Rafael Prudente Carvalho Silva e Thiago Ramos Pereira

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Itapema

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 348/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 96, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001) e 24-A da Instrução Normativa n. TC-21/2015, diante da inexistência de indícios de irregularidades e da ausência de comprovação de adoção prévia dos meios administrativos junto à entidade responsável pelo certame.

2. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante, à Câmara Municipal de Itapema e ao órgão de Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata: 6/2026

Data da Sessão: 06/03/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jaborá

Processo n.: REP 26/00005239

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 49/2025 - Registro de preços para eventual aquisição de brindes destinados aos servidores públicos municipais, com entrega prevista para o dia 23 de dezembro



Interessada: OG Brindes Promocionais Ltda.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaborá

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 408/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 96, *caput*, c/c os §§ 2º, I, e 3º, e 102, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Considerar não atendidos os critérios de seletividade, nos termos da Resolução n. TC-283/2025.
3. Considerar prejudicada a análise do pedido cautelar formulado, tendo em vista o não atingimento da pontuação mínima fixada para a Matriz de Seletividade.
4. Dar ciência desta Decisão à Interessada supranominada, à Prefeitura Municipal de Jaborá e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.
5. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.

Ata n.º: 7/2026

Data da Sessão: 13/03/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.º: RLI 25/00191758

Assunto: Inspeção sobre a instituição de taxa ou tarifa para a cobrança pelos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, prevista no art. 35 da Lei n. 11.445/2007

Responsável: Clevson Rodrigo Freitas

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaborá

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.º: 407/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DEC/CEEC-II/Div.3 n. 283/2025**.
2. Considerar regular, nos termos do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a instituição da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS) pelo Município de Jaborá, uma vez demonstradas a existência de instrumento normativo e a efetiva arrecadação.
3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Jaborá, na pessoa do atual Prefeito Municipal ou de quem vier a substituí-lo, que avalie a necessidade de ajustes para assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da gestão de resíduos sólidos no âmbito do Município.
4. Determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de acompanhamento futuro da adequação da taxa e da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de manejo de resíduos sólidos por este Tribunal de Contas.
5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DEC/CEEC-II/Div.3 n. 283/2025**, ao Sr. Clevson Rodrigo Freitas, Prefeito Municipal de Jaborá e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.º: 7/2026

Data da Sessão: 13/03/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jaguaruna

Processo n.º: RLA 23/80108808

Assunto: Auditoria sobre a execução do Contrato n. 42/2022 - Contratação de pessoa jurídica para realização de reformas na Escola Básica Municipal Professora Luíza Nicolazzi

Responsável: Laerte Silva dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna



Unidade Técnica: DLC**Decisão n.º:** 363/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 1575/2025**, que trata da verificação do cumprimento da determinação contida no item 2 da Decisão n. 560/2025, proferida na Sessão Ordinária virtual de 16/05/2025.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Jaguaruna que:

2.1. dê prosseguimento ao processo de responsabilização da empresa Construpro Construções e Reformas Ltda. (antiga Dutra Construções e Reformas EIRELI), em razão do abandono da obra e da inexecução do saldo residual de serviços, estimado em aproximadamente R\$ 31.613,30 (0,85% da planilha orçamentária), adotando as medidas administrativas cabíveis e, se necessário, judiciais, com vistas à apuração das responsabilidades e à aplicação das sanções previstas em lei e no contrato; e

2.2. mantenha o acompanhamento sistemático da edificação no período pós-obra, mediante inspeções e registros técnicos periódicos, bem como observando e fazendo valer o prazo de garantia quinquenal, com o acionamento tempestivo da contratada para correção de eventuais vícios, defeitos construtivos ou falhas de execução que venham a se manifestar, inclusive pela via judicial, em caso de não atendimento às notificações administrativas.

3. Determinar a juntada aos autos da documentação complementar encaminhada pela Unidade Gestora em resposta à Comunicação n. 20251110000425.

4. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Jaguaruna e ao órgão de Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

5. Determinar o arquivamento do presente processo.

Ata n.º: 6/2026**Data da Sessão:** 06/03/2026 - Ordinária - Virtual**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jaraguá do Sul

Processo n.º: RLA 24/00159593**Assunto:** Auditoria envolvendo a avaliação sistêmica dos Planos Diretores e dos Planos de Mobilidade nos municípios catarinenses da Região Metropolitana de Jaraguá do Sul**Responsáveis:** José Jair Franzner e outros**Unidades Gestoras:** Prefeituras Municipais de Jaraguá do Sul, Corupá, Massaranduba, Guaramirim, Schroeder, Barra Velha e São João do Itaperiú e Conselho Municipal da Cidade de Jaraguá do Sul**Unidade Técnica:** DAE**Decisão n.º:** 350/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer e aprovar o Plano de Ação apresentado pelo **Município de Jaraguá do Sul**, em conjunto com o **Conselho Municipal da Cidade de Jaraguá do Sul**, com fulcro nos arts. 9º e 10 da Resolução n. TC-176/2021, com a seguinte determinação e alerta:

1.1. Determinar ao **Prefeito Municipal de Jaraguá do Sul** e ao **Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Jaraguá do Sul** o encaminhamento a este Tribunal do Relatório de Acompanhamento do Plano de Ação, para fins de monitoramento, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, conforme os arts. 12 e 13 da Resolução n. TC-176/2021 e 20, § 2º, da Resolução n. TC-161/2020;

1.2. Alertar os gestores da imprescindível tempestividade na apresentação do Relatório de Acompanhamento do Plano de Ação, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução n. TC-176/2021.

2. Reiterar a determinação ao **Prefeito Municipal de Barra Velha** para apresentar Plano de Ação quanto ao item 3.1 da Decisão 835/2025, no **prazo de 30 (trinta) dias**, conforme modelo presente no item 5 da Decisão n. 835/2025 e apêndice do **Relatório DAE/CAOP-II/Div.2 n. 143/2025**, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução n. TC-176/2021 e/ou da multa diária prevista no art. 70-A da Lei Orgânica desta Casa.

3. Determinar à Secretaria Geral desta Corte de Contas que:

3.1. proceda à notificação pessoal dos gestores das Unidades Gestoras elencadas nos itens 1 e 2 desta Decisão, na forma prevista no art. 57-B, I, c/c o art. 57-A, I, do Regimento Interno deste Tribunal, com exceção daqueles gestores que, por acaso, tenham optado pela notificação pelo sistema (inciso V do art. 57-A do RITCE);

3.2. ao notificar o gestor quanto à reiteração de apresentação de Plano de Ação, faça menção à necessidade de elaborá-lo conforme modelo apensado ao Relatório DAE.

4. Determinar a **autuação de Processo de Monitoramento (PMO)** para o **Município de Jaraguá do Sul**, que enviou o seu Plano de Ação, em conjunto com o Conselho Municipal da Cidade de Jaraguá do Sul (fs. 1424-1462 dos autos), visando à análise individualizada da implementação das determinações e das medidas propostas no respectivo Plano, permanecendo vinculado à presente Auditoria, conforme preveem os arts. 8º, parágrafo único, 12 e 13, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-176/2021;

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAE/CAOP-II/Div.2 n. 143/2025**, aos Municípios, Controles Internos e Câmaras de Vereadores de Jaraguá do Sul e Barra Velha e ao Conselho Municipal da Cidade de Jaraguá do Sul.



Ata n.º: 6/2026

Data da Sessão: 06/03/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Joinville

Processo n.º: REP 25/00205139

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 497/2025 - Preparação, produção, fornecimento e distribuição diária de todas as refeições consumidas pelos pacientes, acompanhantes e servidores do HMSJ

Interessada: Nutriville Restaurante S/A

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 404/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Representação, formulada pela empresa Nutriville Restaurante S/A, com fundamento no art. 170 da Lei n. 14.133/21, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 497/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Joinville, cujo objeto é a contratação de serviços de preparação, produção, fornecimento e distribuição de refeições para o Hospital Municipal São José (HMSJ), por não preencher requisito de admissibilidade atinente à existência de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, exigido pelo art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001).

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 1536/2025**, à empresa Representante, ao Diretor-Presidente do Hospital Municipal São José, Sr. Arnaldo Boege Júnior, ao Prefeito Municipal de Joinville, Sr. Adriano Bornschein Silva, e ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica da Unidade Gestora em tela.

3. Determinar o arquivamento deste processo.

Ata n.º: 7/2026

Data da Sessão: 13/03/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Otacílio Costa

PROCESSO Nº: APE-21/00764610

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa – IPAM

RESPONSÁVEL: Rosa Moser Pinto

INTERESSADOS: Prefeitura de Otacílio Costa

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Helena Faria da Rocha

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 343/2026

Trata-se de análise de ato de aposentadoria de Maria Helena Faria da Rocha, da Prefeitura de Otacílio Costa, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC; e Resolução nº TC-265/2024

A partir da análise do ato e da documentação respectiva, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-2677/2025, sugeriu a realização de audiência do responsável, o que foi deferido, conforme Despacho GAC/AF-1618/2025.

Após notificação, a Unidade Gestora encaminhou resposta.

No entanto, considerando a persistência de indícios de irregularidade, por meio dos Relatórios nºs DAP-3000/2025 e DAP-384/2026, auditores do Tribunal de Contas promoveram diligências, que foram atendidas com a juntada de documentos.



Apresentadas novas justificativas, a DAP, por meio do Relatório nº DAP-578/2026, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da juntada dos documentos faltantes.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/SRF/136/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida, os autos vieram conclusos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, apresentaram instrução incontroversa pela legalidade, com fundamento no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDO**:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Helena Faria da Rocha, da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, ocupante do cargo de professor, nível II/G, matrícula nº 1269, CPF nº ***.958.489-**, consubstanciado no Ato nº 34/2021, de 28-9-2021, retificado pelo Ato nº 98/2025, de 15-12-2025, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa – IPAM.

Florianópolis, 24 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Palhoça

Processo n.º: REC 25/00082622

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 66/2025, exarado no Processo n. REP-24/80005512

Interessado: Pedro Paulo dos Passos Freitas

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.º: 28/2026

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 contra o Acórdão n. 66/2025, proferido na Sessão Ordinária de 21/03/2025, nos autos do Processo n. REP 24/80005512.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente e à Prefeitura Municipal de Palhoça.

Ata n.º: 5/2026

Data da Sessão: 27/02/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pescaria Brava

Processo n.º: REP 25/00116381

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 14/2025 - Contratação de empresa para locação de veículos para o transporte coletivo urbano de passageiros, com motorista, combustível, seguro e demais despesas

Interessada: Laguna Transportes e Turismo Ltda.

Procuradores: Antônio Cláudio de Figueiredo Demeterco e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pescaria Brava

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 362/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa Laguna Transportes e Turismo Ltda., acerca de irregularidades no processamento do Edital de Pregão Eletrônico n. 14/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Pescaria Brava, tendo por objeto o registro de preços para locação de veículos para o transporte coletivo urbano de passageiros, com motorista, combustível, seguro e demais despesas inerentes à execução contratual, pelo período de 12 meses, no valor previsto de R\$ 1.424.376,00, em razão das seguintes irregularidades:

1.1. Exigência de comprovação de qualificação técnica de forma genérica, prevista no item 13.2.4, I, do Edital, que não atende ao disposto no art. 67, II e § 2º, da Lei n. 14.133/2021;

1.2. Exigência à empresa vencedora de apresentar o registro junto ao SIE/SC e à ANTT, prevista no item 13.2.4, II, do Edital, sem fundamentação legal, contrariando o disposto do art. 67 c/c o art. 9º, I, "a", da Lei n. 14.133/2021;

1.3. Exigência de comprovação da CRLV em nome da empresa, prevista nos itens 1.3 do Edital e 7.2 do Termo de Referência, entre outros, contrariando o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal;



1.4. Pesquisa de preços deficitária, realizada exclusivamente junto a fornecedores, desconsiderando os demais parâmetros previstos no art. 23 da Lei n. 14.133/2021, na Nota Técnica n. TC-1/2021 e no Prejulgado n. 2207 do TCE/SC.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Pescaria Brava que:

2.1. em futuros certames licitatórios, atente para o rol previsto no art. 67 da Lei n. 14.133/2021, que disciplina a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional dos licitantes, evitando critérios genéricos, bem como critérios que limitem o caráter competitivo, na esteira do art. 9º, I, "a" e "b", da mesma Lei e 37, XXI, da Constituição Federal;

2.2. em futuros processos licitatórios, atente para a necessidade de utilização de diversidade de fontes de pesquisa para a formação da estimativa de preços, nos termos do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, da Nota Técnica n. TC-1/2021 e do Prejulgado n. 2207 do TCE/SC, evitando a pesquisa exclusivamente junto a fornecedores.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à empresa Laguna Transportes e Turismo Ltda., aos procuradores constituídos nos autos, aos Srs. Enaldo Matias Alves e Luciano da Silva e à Prefeitura Municipal de Pescaria Brava.

Ata n.º: 6/2026

Data da Sessão: 06/03/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São João do Oeste

Processo n.º: REP 26/00009579

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 132/2025 - Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em arbitragem esportiva

Interessada: Liga Descansense de Desporto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João do Oeste

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 359/2026

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Representação, por não atender aos critérios de seletividade, com fundamento nos arts. 96, §§ 2º e 3º, e 102, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001) e 4º, § 1º, da Resolução n. TC-283/2025.

2. Declarar prejudicado o exame do pedido cautelar, em razão de a Representação não ter ultrapassado a etapa da seletividade, nos termos dos arts. 96, § 2º, e 102, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Representante, à Prefeitura Municipal de São João do Oeste e ao órgão de Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata: 6/2026

Data da Sessão: 06/03/2026 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Serra Alta

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 567/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **SERRA ALTA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:



A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 8.812.313,60 a arrecadação foi de R\$ 5.985.407,85, o que representou 67,92% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 25/03/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Híbrida de 08/04/2026**, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

RLA 24/80032404 / PMFpolis / Charles da Cunha, Cleci Aparecida Veronezi, Diogo Francisco Alves Maciel, Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE), Eduardo Freccia, Elói Mariano Rocha, Geraldo Pauli, Gilmar Sani, Júnior de Abreu Bento, Laurino Peters, Nadir Carlos Rodrigues, Orvino Coelho de Ávila, Prefeitura Municipal de Águas Mornas, Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner, Prefeitura Municipal de Angelina, Prefeitura Municipal de Anitápolis, Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, Prefeitura Municipal de Biguaçu, Prefeitura Municipal de Canelinha, Prefeitura Municipal de Garopaba, Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, Prefeitura Municipal de Leoberto Leal, Prefeitura Municipal de Major Gercino, Prefeitura Municipal de Nova Trento, Prefeitura Municipal de Palhoça, Prefeitura Municipal de Paulo Lopes, Prefeitura Municipal de Rancho Queimado, Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, Prefeitura Municipal de São Bonifácio, Prefeitura Municipal de São João Batista, Prefeitura Municipal de São José, Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara, Prefeitura Municipal de Tijucas, Rodrigo João Machado, Roseli Anderle, Solange Back, Tiago Dalsasso, Topazio Silveira Neto, Valmor Pedro Kammer, Vitor Norberto Alves

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

RLI 23/80107240 / PMSRosaSul / Alan Cardoso Barbosa, Almides Roberg Silva da Rosa, Douglas Anderson Dal Monte, Eliza Maria da Silva, Fábio de Souza Machado, Fábio Kunz da Silveira, Hélio de Melo Mosimann, IPM Sistemas Ltda, Ítalo Augusto Mosimann, Lio Vicente Bocorny, Luana Regina Debatin Tomasi, Lucas Inácio da Silva, Mosimann, Horn & Advogados Associados Consultoria e Assessoria Jurídica, Oswaldo José Pedreira Horn, Rafael de Assis Horn, Rodrigo de Assis Horn, Vitória de Moraes Bassanezi, Wilfried Hemmer

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC 22/00460850 / SED / ANNONI & FORMIGHIERI ADVOGADOS, Campodoro Alimentos LTDA, Campodoro Transportes LTDA, Eduardo Deschamps, Gustavo Henrique Serpa, Its Cool Servicos de Alimentacao LTDA, João Marcio Heliodoro da Silva, Lauro Arthur Guimarães de Sá Ribeiro, Luis Felipe Gusso, Manoel Darci da Silva, Marcondes Brincas Advocacia Empresarial, Marlom Formighieri, Mauro Antonio Prezotto, Paulo Victor Weihermann, R Facilities Servicos LTDA, Renato Marcondes Brincas, RISOTOLÂNDIA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, Solange Salete Sprandel da Silva, Vinicius Hiroshi Tsuru

PCR 16/00560552 / FUNTURISMO / Agência de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Santa Catarina, Alessandro Balbi Abreu, André Luiz Will da Silva, Carolina Stella Cesco, Cauê Vecchia Luzia, Corona Comunicação Ltda., Daniel Lemos Teixeira, Diana Alina Cordeiro Corrêa, Eduardo de Carvalho Rêgo, Eduardo Rodrigo Paloschi, Espólio de Salomão Antônio Ribas Junior, Eugênio David Cordeiro Neto, Felipe Marinelli Moraes Silva, Fernanda Fagundes Senna Borges, Florianópolis Convention & Visitors Bureau, GGomes Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda., Guilherme Domingos Ferla Júnior, Gustavo de Oliveira Gomes, Gustavo Miroski, Gustavo Ramos da Silva Quint, Henrique Matos Maciel, Isaac Kofi Medeiros, Ivanice Tressoldi, Jill Becker, João César Tasca Borges, Joel de Menezes Niebuhr, Knowtec Ltda., Lucas Schweitzer da Silva, Luiz Alberto Ferla, Luiz Magno Pinto Bastos Junior, Manuela Gonzatto Franceschini, Marataisa Machado dos Santos, Marcela dos Santos Felício, Marcela Matheus, Mariane Lopes Vicente, Menezes Niebuhr Sociedade de Advogados, Murilo Gouvêa dos Reis, Natalia Dodl e Souza, Numera Soluções e Sistemas Ltda., Otávio Sendtko Ferreira, Pedro de Menezes Niebuhr, PMNETWORKS Ltda., PYX Tecnologia e Programação Visual Ltda., Raquel lung Santos, Renan Fontana Ferraz, Rodrigo Augusto Lazzari Lahoz, Rodrigo Fleury Zerlotti, Rodrigo Pereira Teixeira, SAMUEL LUIZ BOELL PETRY, Suiteplus Tecnologia da Informação e Consultoria Ltda., Talk Comunicação Interativa Ltda., Thais Helena Pereira de Moura Bastos, TYR Comunicação Digital Ltda.(Baixada em 13/07/2015)

APE 22/00098566 / IPREVILLE / Adriano Bornschein Silva, Guilherme Machado Casali, Prefeitura Municipal de Joinville

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

APE 21/00357900 / INDAPREV / Nara Pamela Nemecek, Prefeitura Municipal de Indaial, Salvador Bastos



RELATOR: ADERSON FLORES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC 25/00020783 / PMBiguacu / Daniel César da Luz

TCE 21/00065607 / SED / Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), Eduardo Deschamps, Lia Fernandes, Luiz Fernando Cardoso, Manoel Darci da Silva, Secretaria de Estado da Administração, Secretaria de Estado da Fazenda, Solange Salete Sprandel da Silva

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

TCE 21/00356415 / PMChapécó / Alexandre Brito de Araujo, Alexei Anhalt, Américo do Nascimento Júnior, André Luiz Bernardi, Arthur Bobsin de Moraes, Aulus Eduardo Teixeira de Souza, Bruno Poerschke Vieira, Carlos Augusto Ribeiro da Silva, Cavallazzi, Andrey, Restanho & Araujo Advocacia S/S, Cláudia da Silva Prudêncio, Cleder Antonio schwertz, Construtora Oliveira Ltda, Cynthia da Rosa Melim, Darlan Almeida Russo, Diego Roberto Barbiero, Everaldo Luís Restanho, Fellipe de Souza Farinelli Medeiros, Fernando Morales Cascaes, Gabriel de Farias Gehres, Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial, Jauro Sabino Von Gehlen, João Rodrigues, Kariny Bonatto dos Santos, Kauana Pires dos Santos, Lara Panozzo Weigsding, Lenoir José de Oliveira, Luciano José Buligon, Marcos Andrey de Sousa, Michelle Raquel Parolin Damo, MPSC - 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapécó, Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional de Santa Catarina - OAB/SC), Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Patricia Piasson, Prefeitura Municipal de Indaial, Salvador Bastos, Tiago Pacheco Jacques Teixeira, Tullo Cavallazzi Filho

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Licitações, Contratos e Convênios

EXTRATO DE TERMO ADITIVO – PSEI 24.0.000001014-2

Termo de Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado junto à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) para prorrogar o acordo que disciplina as ações estratégicas para o aprimoramento do Sistema Tribunais de Contas do Brasil.

OBJETO: Prorroga o Acordo de Cooperação Técnica n. 002/2024 e ratifica as demais cláusulas.

VIGÊNCIA: 48 meses.

DATA DE ASSINATURA: 17/03/2026;

PROCESSO ADM 26/80007861.

